



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000320/2010-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.230 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente SP BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de discrepância de entendimento entre os acórdãos recorrido e paradigmas, quanto à matéria objeto do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 2403-001.524, de 12 de julho de 2012, que assim decidiu:

ACORDAM os membros da **4ª câmara/3ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **inclusão dos sócios como corresponsáveis**.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Sessão do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 150 a 152.

Em suas razões para o pedido de reforma do Acórdão Recorrido a contribuinte reproduz, em síntese, os fundamentos dos acórdão indicados como paradigmas, cujos trechos pertinentes transcreve em que se afirma que a indicação dos sócios como responsáveis solidários implica em imediato prejuízo a estes, pois com o fim do processo administrativo há imediata inscrição do devedor no CADIN, sem que tenha havido a prática, por estes de qualquer das condutas referidas no art. 135, do CTN.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência, examino detidamente a questão. É que, compulsando o recurso, o acórdão Recorrido e o Acórdão indicado como paradigma, não identifiquei a alegada divergência. Vejamos.

O Acórdão Recorrido, embora tenha negado provimento ao Recurso Voluntário, deixou claro no voto condutor do julgado que a relação dos corresponsáveis constante do auto de infração não tem o escopo de incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária. Confira-se trecho do voto:

Quanto à solicitada exclusão dos sócios, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do

débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

O acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 2301-002.516) em nada diverge dessa posição, antes expressa o mesmo entendimento. Confira-se a conclusão do voto condutor do julgado:

Ante o exposto, diante da sua renúncia à via administrativa, conheço EM PARTE do Recurso Voluntário do contribuinte, e na parte conhecida, **dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar, conforme o caso, a aplicação, da penalidade mais benéfica, cotejando-se as redações anterior e atual do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, e para que seja reconhecido o caráter meramente indicativo da relação de corresponsáveis anexada aos autos. (Destaquei)**

Veja-se, também, o dispositivo do acórdão:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento. I) Por maioria de votos, **a) em dar provimento ao recurso voluntário, nas preliminares, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira que votou em dar provimento parcial para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator; b) em manter a aplicação da multa Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa, c) em dar provimento parcial ao Recurso, no mento, para que seja aplicada a multa prevista no Art 61. da Lei nº 9.430/19%, se mais benéfica á Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a) Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou em manter a multa aplicada. II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator (a).

Fica claro, portanto, que os dois julgados concordam quanto ao ponto de que a indicação dos sócios na relação dos corresponsáveis é meramente indicativa de representação legal, sem a atribuição imediata de responsabilidade tributária.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa